



EBA/GL/2015/21

19.05.2016

Orientações relativas aos critérios mínimos a cumprir por um plano de reorganização do negócio



1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 19.07.2016. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2015/21». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).



Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. Objeto

As presentes orientações especificam os critérios mínimos que um plano de reorganização do negócio deve cumprir para ser aprovado pela autoridade de resolução nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE.

2. Destinatários

As presentes orientações são dirigidas às autoridades de resolução e às autoridades competentes.

3. Definições

- 3.1 «Cenário de base» tem a aceção que lhe é dada no artigo 1.º, n.º 2, do documento EBA/RTS/2015/12.
- 3.2 «Período de reorganização» tem a aceção que lhe é dada no artigo 1.º, n.º 1, do documento EBA/RTS/2015/12.
- 3.3 «Plano de reestruturação», um plano apresentado pela instituição ou pela entidade relacionado com a concessão de auxílio estatal nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Título II – Especificação dos critérios mínimos para a avaliação do plano de reorganização do negócio

Para efeitos de aprovação do plano de reorganização do negócio nos termos do artigo 52.º, n.º 7, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem avaliar o plano de reorganização do negócio, no mínimo, face aos critérios mínimos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 do presente Título II.

1. Sensibilização e compromisso

O plano de reorganização do negócio deve demonstrar que o órgão de administração ou a pessoa ou pessoas nomeadas em conformidade com o artigo 72.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE:

1. apoiam o plano de reorganização do negócio e comprometem-se a implementá-lo;
2. nomearam um ou mais departamentos responsáveis pela execução do plano de reorganização do negócio e identificaram as pessoas nomeadas para as funções de direção de topo desses departamentos;



3. procuraram obter a cooperação e o apoio das principais partes interessadas a nível interno e externo para o plano de reorganização do negócio, nomeadamente:
 - 3.1. o Conselho de Administração e a comissão executiva da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE, que serão responsáveis, em última instância, pela estratégia de reorganização;
 - 3.2. as autoridades competentes e as autoridades de resolução fora da UE que possam ser responsáveis por partes dessa instituição ou entidade.

2. Credibilidade

- 2.1 O plano de reorganização do negócio deve demonstrar, com um elevado grau de confiança, que a sua execução irá restabelecer a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE. Essa demonstração deve basear-se em pressupostos credíveis, numa análise com base em cenários e em indicadores de desempenho adequados e concretos que captem o desempenho da totalidade do grupo, das entidades e das linhas de negócio que não serão liquidadas ou vendidas.
- 2.2 Todos os pressupostos e indicadores de desempenho devem ser comparados com padrões de referência apropriados a nível setorial e estar de acordo com as previsões macroeconómicas disponíveis.
- 2.3 Quando o plano de reorganização do negócio descreve a forma como a instituição ou a entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE será capaz de proporcionar um retorno financeiro aceitável, esse retorno deve ser avaliado por comparação com as instituições ou entidades pares pertinentes e com dados históricos relevantes.
- 2.4 Os riscos tidos em conta pela análise de viabilidade no plano de reorganização do negócio devem ser coerentes com os riscos inerentes à instituição e os riscos mais amplos identificados pela autoridade competente, pelo banco central ou por outra autoridade ou instituição pertinente nos principais mercados.
- 2.5 O cenário mais pessimista deve refletir uma alteração significativa, embora plausível, dos pressupostos subjacentes em comparação com o cenário de base. Estas alterações devem incidir, nomeadamente, nos pressupostos que são mais pertinentes para a instituição que se encontra em processo de reorganização.
- 2.6 O restabelecimento da viabilidade a longo prazo, mesmo no cenário mais pessimista, não deve envolver a aplicação de instrumentos de resolução que não estejam previstos no programa de resolução que estava em execução quando o plano de reorganização do



negócio foi concebido. A autoridade de resolução deve também assegurar que a reorganização da instituição ou da entidade não origina quaisquer impedimentos materiais à resolubilidade. Caso sejam identificados impedimentos materiais, a autoridade de resolução deve notificar a instituição ou a entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 52.º, n.º 8, da Diretiva 2014/59/UE e indicar medidas pertinentes para fazer face a esses impedimentos.

- 2.7 O plano de reorganização do negócio deve demonstrar que a instituição ou a entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE é capaz de executar o seu processo de auto-avaliação da adequação do capital interno em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva 2013/36/UE.²
- 2.8 A fim de determinar se o plano de reorganização do negócio pode razoavelmente restabelecer a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE, as duas autoridades devem avaliar o plano de reorganização do negócio utilizando as disposições pertinentes do quadro e da metodologia de análise do modelo de negócio, conforme previsto nas orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)³. A este respeito, não se deve esperar que a autoridade de resolução utilize as orientações da EBA para além do possível tendo em conta a sua experiência e competência.

3. Adequação da estratégia e das medidas de reorganização

- 3.1 As informações prestadas no plano de reorganização do negócio e nos respetivos pressupostos subjacentes no que respeita às causas que determinaram a resolução e a estratégia de reorganização devem ser coerentes com a avaliação realizada pela autoridade de resolução e pela autoridade competente e com a avaliação que serviu de fundamento para determinar se as condições para desencadear a resolução estavam preenchidas, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE.
- 3.2 Qualquer análise do ambiente externo de operação incluída no plano de reorganização do negócio deve ser coerente com a análise das oportunidades e ameaças nos mercados pertinentes, conforme determinado pela autoridade de resolução e pela autoridade competente aquando do exercício das suas funções.
- 3.3 O plano de reorganização do negócio deve ser exequível e realista. Em especial:
- 3.3.1 as medidas internas e de governação devem ser executadas tendo em conta possíveis impedimentos à sua execução, tais como a legislação laboral ou outros requisitos contratuais;

² Diretiva 2013/36/UE, JO L 176, de 27.6.2013, p. 338.

³ EBA/GL/2014/13, 19 de dezembro de 2014.



- 3.3.2 a estratégia de reorganização, as medidas, as metas e os indicadores de desempenho contidos no plano de reorganização do negócio devem ter em conta as interdependências entre as entidades jurídicas e as linhas de negócio no grupo. Essas interdependências podem ser de natureza comercial, operacional ou de financiamento;
 - 3.3.3 a estratégia de reorganização, as medidas individuais, as metas e os indicadores de desempenho contidos no plano de reorganização do negócio devem ter em conta a situação nos mercados pertinentes;
 - 3.3.4 quaisquer alienações de ativos, entidades ou linhas de negócio previstas pelo plano de reorganização do negócio devem ser adaptadas à situação nos mercados pertinentes. Os prazos e o âmbito dessas alienações devem igualmente ter em conta o interesse e a possibilidade desses ativos, entidades ou linhas de negócio serem adquiridos por investidores;
 - 3.3.5 a avaliação ou o padrão de referência utilizados para calcular eventuais receitas resultantes de alienações de ativos, de entidades ou de linhas de negócio previstas pelo plano de reorganização do negócio devem ser prudentes, fiáveis e realistas.
- 3.4 O período de reorganização deve ser tão curto quanto possível, tendo em conta:
- 3.4.1 a necessidade de conceder um período de tempo suficiente para a execução das medidas e da estratégia de reorganização da forma mais eficaz, a fim de restabelecer a viabilidade a longo prazo;
 - 3.4.2 as normas e as práticas nos mercados pertinentes;
 - 3.4.3 a necessidade de manter a estabilidade financeira.

4. Coerência

- 4.1 O plano de reorganização do negócio deve ser coerente com os planos de negócio que tenham sido preparados pela instituição ou pela entidade e apresentados a qualquer outra autoridade (por exemplo, a autoridade da concorrência ou a autoridade dos valores mobiliários e dos mercados) em cumprimento de obrigações regulamentares ou legais.
- 4.2 Quando for aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem cooperar com a Comissão Europeia na avaliação e análise de viabilidade do plano de reorganização do negócio, que é um objetivo quer do plano de reorganização do negócio quer do plano de reestruturação.
- 4.3 Quando o plano de reorganização do negócio inclui medidas já previstas nas versões mais recentes de planos de recuperação ou de resolução elaborados anteriormente para a instituição ou para a entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE, essas medidas devem limitar-se aos elementos que permanecem



pertinentes após a situação de insolvência e a resolução dessa instituição ou entidade e à situação nos mercados pertinentes.

- 4.4 A estratégia de reorganização não deve comprometer os objetivos da resolução e os princípios estabelecidos nos artigos 31.º e 34.º da Diretiva 2014/59/UE, aplicados pela autoridade de resolução. A autoridade de resolução e a autoridade competente devem certificar-se de que a execução das medidas e da estratégia de reorganização não afeta negativamente as funções críticas da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE, o funcionamento do sistema financeiro e a estabilidade financeira global.

5. Acompanhamento e verificação

- 5.1 As metas e os indicadores de desempenho contidos no plano de reorganização do negócio devem ser suficientemente concretos para permitir o seu acompanhamento, em conformidade com as obrigações de comunicação referidas no artigo 52.º, n.º 10, da Diretiva 2014/59/UE.
- 5.2 O conteúdo do plano de reorganização do negócio e do relatório de progresso devem permitir que a autoridade de resolução e a autoridade competente concluam que o plano de reorganização do negócio é executado corretamente e atingirá os seus objetivos.
- 5.3 A autoridade de resolução e a autoridade competente devem assegurar os acordos adequados para a execução do acompanhamento, em especial no que respeita ao fluxo atempado de informações relativas à execução do plano de reorganização do negócio.
- 5.4 Quando a autoridade de resolução ou a autoridade competente nomeiam um perito independente para verificar, no todo ou em parte, os pressupostos e o efeito das medidas contempladas no plano de reorganização do negócio, esse perito independente deve respeitar um padrão de independência equivalente aos critérios de independência especificados na Parte Cinco, Título I do Regulamento Delegado [XXX/XXX] da Comissão, que completa a Diretiva 2014/59/UE (Independência dos avaliadores).

Título III – Coordenação

1. Coordenação entre a autoridade de resolução e a autoridade competente

- 1.1 A autoridade de resolução e a autoridade competente devem estabelecer acordos de trabalho adequados para a apresentação, avaliação e aprovação de planos de reorganização de negócio.
- 1.2 O calendário indicativo das medidas previstas deve disponibilizar um período de tempo suficiente para cada autoridade avaliar o plano de reorganização do negócio após a sua apresentação, bem como para cada autoridade manifestar quaisquer dúvidas, avaliar as



dúvidas suscitadas pela outra autoridade e aprovar as medidas adequadas, tendo em conta os prazos previstos no artigo 52.º, n.ºs 7 a 10, da Diretiva 2014/59/UE.

- 1.3 A autoridade de resolução e a autoridade competente devem coordenar a comunicação e, quando possível, enviar uma resposta conjunta à instituição ou à entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE. Essa comunicação deve prever a possibilidade de melhoramentos por parte dessa instituição ou entidade, em conformidade com o procedimento identificado no artigo 52.º, n.ºs 7 a 10, da Diretiva 2014/59/UE.
- 1.4 A autoridade competente deve dar o seu acordo à aprovação do plano de reorganização do negócio pela autoridade de resolução por escrito.
- 1.5 A autoridade de resolução deve partilhar com a autoridade competente, sem demora indevida, todos os relatórios de progresso que lhe forem apresentados pelo órgão de administração ou pela pessoa ou pessoas nomeadas em conformidade com o artigo 72.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
- 1.6 Após cada apresentação do relatório de progresso, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem estabelecer acordos de trabalho para coordenarem e partilharem a sua avaliação e comunicação do relatório de progresso. Esses acordos devem disponibilizar um período de tempo suficiente para cada autoridade avaliar o relatório de progresso, bem como para que manifeste eventuais dúvidas à outra autoridade e para que esta última analise essas dúvidas e aprove as medidas necessárias.
- 1.7 Quando não for possível resolver um desacordo entre as duas autoridades no prazo previsto no artigo 52.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE, qualquer uma das autoridades pode remeter a questão à EBA para que esta auxilie as autoridades a chegarem a acordo, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento EBA.

2. Coordenação entre as autoridades de resolução e entre as autoridades competentes

- 2.1 Quando as instituições ou as entidades objeto de resolução referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE têm atividades em mais de um Estado-Membro ou em jurisdições fora da União Europeia, a autoridade de resolução relevante, antes de aprovar o plano de reorganização do negócio, mas dentro do prazo adequado para a avaliação, deve:
 - 2.1.1 comunicar o plano de reorganização do negócio às outras autoridades de resolução afetadas pela reorganização, em conformidade com as disposições do artigo 52.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, mesmo que se encontrem em jurisdições fora da UE, em conformidade com os acordos de cooperação em vigor ou com avaliações de equivalência de confidencialidade existentes;



- 2.1.2 ponderar a comunicação do plano de reorganização do negócio ao colégio de resolução dessa instituição ou entidade ou ao colégio de resolução europeu;
 - 2.1.3 dar às autoridades de resolução referidas nos pontos 2.1.1 e 2.1.2 supra a possibilidade de formularem observações sobre o plano de reorganização do negócio e ter essas observações em conta, tanto quanto possível.
- 2.2 Quando as instituições ou entidades objeto de resolução referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) da Diretiva 2014/59/UE têm atividades em mais de um Estado-Membro ou em jurisdições fora da União Europeia, a autoridade competente relevante, antes de comunicar a sua aprovação do plano de reorganização do negócio à autoridade de resolução, mas dentro do prazo adequado para a avaliação, deve:
- 2.2.1 comunicar o plano de reorganização do negócio às outras autoridades competentes afetadas pela reorganização, em conformidade com as disposições do artigo 52.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, mesmo que se encontrem em jurisdições fora da UE, em conformidade com os acordos de cooperação em vigor ou com avaliações de equivalência de confidencialidade existentes;
 - 2.2.2 ponderar a comunicação do plano de reorganização do negócio aos outros membros do colégio de supervisores dessa instituição ou entidade;
 - 2.2.3 dar às autoridades competentes referidas nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 supra a possibilidade de formularem observações sobre o plano de reorganização do negócio e ter essas observações em conta, tanto quanto possível.
- 2.3 Quando o instrumento de recapitalização interna é aplicado a duas ou mais entidades de um grupo em Estados-Membros diferentes, as autoridades de resolução e as autoridades competentes relevantes devem cooperar na avaliação e aprovação do plano de reorganização do negócio.

Título IV – Data de aplicação

- 5. As presentes orientações são aplicáveis [3 meses após a tradução das orientações em todas as línguas oficiais da UE].